

## **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Proc. nº 1001087-02.2022.8.26.0390.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP.

Recuperandas: PAULO CÉSAR SOMILIO PRODUTOR RURAL;  
FAZENDA PARAÍSO (em recuperação judicial);  
FAZENDA IPANEMA I (em recuperação judicial);  
FAZENDA IPANEMA II (em recuperação judicial);  
FAZENDA SANTA IRENE I (em recuperação judicial);  
FAZAZENDA SANTA IRENE II (em recuperação judicial).

### **QUALIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS:**

**PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Paraíso)**, empresário rural, inscrito no CNPJ sob o nº 08.230.599/0001-61, Inscrição Estadual nº 277.061.799.119, com sede na Estrada Municipal Cosmorama à Americo de Campos, km 14 s/nº, Zona Rural, CEP 15.530-000, na cidade de Cosmorama, Estado de São Paulo;

**PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Ipanema I)**, empresário rural, inscrito no CNPJ sob o nº 08.230.599/0006-76, Inscrição Estadual nº 754.054.267.115, com sede na Estrada Municipal de Votuporanga à Cardoso, km 10 s/nº, Zona Rural, CEP 15.525-000, na cidade de Parisi, Estado de São Paulo;

**PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Ipanema II)**, empresário rural, inscrito no CNPJ sob o nº 08.230.599/0007-57, Inscrição Estadual nº 754.054.267.116, com sede na Estrada Municipal de Votuporanga à Cardoso, km 10 s/nº, Zona Rural, CEP 15.525-000, na cidade de Parisi, Estado de São Paulo;

**PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Santa Irene I)**, empresário rural, inscrito no CNPJ sob o nº 08.230.599/0004-04, Inscrição Estadual nº 488.053.154.111, com sede na Fazenda Santa Irene, s/nº, Zona Rural, CEP 15.450-000, na cidade de Onda Verde, Estado de São Paulo; e

**PAULO CÉSAR SOMILIO (Fazenda Santa Irene II)**, empresário rural, inscrito no CNPJ sob o nº 08.230.599/0005-95, Inscrição Estadual nº 488.053.163.112, com sede na Fazenda Santa Irene, s/nº, Zona Rural, CEP 15.450-00, na cidade de Onda Verde, Estado de São Paulo.

Nos autos do processo de recuperação judicial nº 1001087-02.2022.8.26.0390, em curso perante a Vara Única da Comarca de Nova Granada, Estado de São Paulo, foram as pessoas jurídicas acima descritas nominadas como “GRUPO SOMÍLIO”, “RECUPERANDAS” ou “EMPRESAS”, cujo o plano de plano de recuperação judicial (“Plano” ou “PRJ”), conforme disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), já foi apresentado aos autos às fls. 1706/1729, com seus anexos.

## **PARTE I**

### **INTRODUÇÃO**

O “GRUPO SOMÍLIO”, “RECUPERANDAS” ou “EMPRESAS” está no mercado de cultivo de frutas cítricas a mais de uma década nesta região. O grupo é reconhecido por ter capacidade e eficiência no trato de sua cultura, cumprindo sempre com seus contratos e colocando fruta de excepcional qualidade nas indústrias.

Porém, de certa data, o GRUPO têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, decorrentes da crise de produção que enfrentou nos anos de 2018 e 2019, conforme ilustrado na peça inicial da ação de recuperação judicial, acarretando, afetando, subsequentemente, os compromissos posteriores; Considerando também que o mundo vem sofrendo uma crise sanitária e de saúde mundial (COVID-19) com enormes reflexos nos

cenários econômicos e de saúde nacional, inclusive no agronegócio, com aumento significativo do preço dos insumos para a produção agrícola.

Foi distribuída a ação de recuperação judicial em 08/06/2022 perante a Vara Única da Comarca de Nova Granada, Estado de São Paulo. Foi deferido o processamento da recuperação judicial, na qual foi apresentado o plano de recuperação judicial que faz parte integrante dos autos.

Durante a realização de Assembleia Geral de Credores realizada em data de 10/08/2023, restou deliberada a suspensão da ACG, até a data de 28 de setembro de 2023, haja vista a necessidade a apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a fim de melhor atender aos anseios dos credores abrangidos, cuja peça deverá ser anexada aos autos da Recuperação Judicial, até a data de 06 de setembro de 2023.

O “GRUPO SOMÍLIO”, “RECUPERANDAS” ou “EMPRESAS” busca, via do presente remédio jurídico, superar a crise econômico-financeira, com a reestruturação de seus negócios e restituição do *status* de outrora e, principalmente, saldar, dentro de suas condições, os seus credores devidamente aqui habilitados.

Nestas condições, como dito acima, já apresentou nos autos, tempestivamente e, em conformidade com os ditames da legislação pertinente ao caso o Plano de Recuperação Judicial, onde restou devidamente discriminado os meios de recuperação que serão empregados; demonstrou de forma convicta a viabilidade da empresa, visto que o plano estava acompanhado de laudo econômico-financeiro, o qual desde já fica reiterado, bem como laudo de avaliação dos bens e ativos, composto da proposta para pagamento de todos os credores que estão guarnecidos pelos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, algumas condições fáticas sofreram mudança durante o transcorrer desta demanda judicial, sendo necessária uma proposta com a melhora no percentual de pagamento dos credores e, principalmente para alienação dos ativos.

## SUMÁRIO EXECUTIVO.

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial”: significa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., de nome fantasia Brasil Trustee Administração Judicial, CNPJ nº 20.139.548/0001-24, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, nos termos da decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 09 de setembro de 2022.

“AGC”: significa a assembleia-geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

“Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do arts. 45, 56-A ou 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da mesma lei.

“Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários e Créditos de Empresas ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

“Créditos ME e EPP” ou “Créditos de Empresas ME e EPP”: significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.

“Créditos com Garantia Real”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso II, e art. 83, inciso II, da LRF.

“Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III e art. 83, inciso VI, da LRF.

“Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

“Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (vencidos ou vincendos), cujos fatos geradores já eram existentes na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

“Créditos não Sujeitos”: significa os créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

“Créditos Ilíquidos”: significa os créditos sujeitos (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da data do pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da lista de credores das Recuperandas e/ou da lista de credores do Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, § 2º, da LFR.

“Créditos Retardatários”: significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no art. 7º, §2º, da LRF.

“Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial conjunto no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

“Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, dia 08 de junho de 2022.

“Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Nova Granada, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

“Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada, Estado de São Paulo.

“Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LRF.

“Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III, da LRF.

“Lista de Credores”: significa a relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 51, inciso III, art. 52, § 1º, inciso II, e art. 7º, § 2º, da LFR. Em caso de divergências entre a Lista de Credores das Recuperandas e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial, ou outra posterior, na forma da LRF, a última prevalecerá. “

Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

## REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

**TÍTULOS** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Aditivo ao Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

**DISPOSIÇÕES DO PLANO** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos ao Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência deste Aditivo a Plano e

qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações das Empresas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

**RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Nos termos do art. 50 da LRF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

**REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS** As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) reformulação de políticas da área comercial (ii) redução do quadro de pessoal, como forma de adequar a estrutura operacional; (iii) redução de custos e despesas, para melhorar o resultado operacional e (iv) implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira.

**CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS** As Empresas poderão prospectar e adotar medidas durante a recuperação judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos novos financiamentos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR.

**REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS** É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos números do laudo econômico-financeiro e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto nas cláusulas adiante.

**NOVAÇÃO** Aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com o aditivo ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos, conforme § 1º do art. 49 e art. 59.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperadas, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

**HISTÓRICO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS** As Recuperandas se dedicam ao agronegócio na produção de laranja (citricultura). Seus pomares juntos somam uma área aproximada de 1.609,8 hectares, contendo 572.000 (quinhentas e setenta e duas mil) plantas. Todas as Fazendas juntas têm capacidade de produzir 500.000 (quinhentas mil) caixas de laranjas à cada safra. Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica do Grupo Somílio, não apenas nas regiões onde estão situadas as unidades produtivas, mas para a o segmento em si mesmo. A respeito do segmento, relevante destacar que o agronegócio nacional é responsável por 23% do PIB brasileiro. Porém, em que pese a sua importância no mercado nacional, o agronegócio não vive seu melhor momento.

**OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO** Diante das dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração dos fluxos de caixa operacionais, necessárias ao pagamento dos seus credores, e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das empresas. Dessa forma, este Plano está sendo submetido aos credores e ao Juízo Recuperacional à luz de todos os acontecimentos, fatos e perspectivas apontadas.

**RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O segmento da citricultura, em especial, sofre momento de dificuldade em razão de secas severas e aumento de pragas nos últimos anos. O Fundo de Defesa da Citricultura – FUNDECITRUS, já apontava em 2021 queda recorde na safra de 2020/2021, em virtude dos fatos acima narrados. Segundo comunicado público, informou naquela oportunidade que “A taxa de queda de 21,60% registrada na safra 2020/21 é a mais alta já medida pelo Fundecitrus desde o início da Pesquisa de Estimativa

de Safra (PES), em 2015. Se os frutos que caíram tivessem chegado à colheita, representariam o equivalente a

**VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO** A crise financeira experimentada pelas Recuperandas é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto a fornecedores e instituições financeiras. Em que pese estarem atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira.

As Empresas possuem todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica, são viáveis e lucrativas. Além disso, são inquestionavelmente fontes de geração de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos, não só para o Município, como também para o Estado e a União. Além disso, as Empresas são reconhecidas, conforme tratado pelos números acima, por oferecerem significativa contribuição à produção da citricultura nacional, tornando-se vetor importante na balança comercial brasileira. Tendo em vista a geração de receitas recorrentes garantidas pelos contratos concessão de longo prazo associadas a implementações de melhorias na forma da gestão das empresas, já em execução, a aprovação deste plano torna completamente viável a recuperação das empresas com a satisfação de todos os credores listados no plano e preservando sua utilidade social na geração de empregos.

## **PARTE II**

### **MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

**REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E DO PLANO DE NEGÓCIOS** Conforme exposto nos autos do processo recuperação judicial e nos laudos anexos ao Plano, as empresas possuem condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico financeira vivenciada, e a recuperação judicial se insere no contexto de medidas para buscar o efetivo soerguimento.

Para que esse objetivo seja atingido, as Recuperandas reconhecem que o redimensionamento do plano de negócios é essencial. Diante disso, como forma de recuperar a saúde financeira, a reestruturação do plano de negócios a ser implementado no contexto da recuperação judicial abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa, advindo a necessidade de alienação dos bens e ativos.

Para além disso, o fato de que o Grupo Somílio é composto de 5 (cinco) Empresários Individuais caracterizados como produtores rurais exige, para uma nova perspectiva de negócios e expansão de operações, captação de investimentos e aportes, uma estrutura societária mais sofisticada que atenda às necessidades que o mercado exige para tanto.

Reformulação societária: As Empresas poderão conduzir reestruturação societária, sem prejuízo da corresponsabilidade de todas elas com os Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial, de forma a realizar as transformações societárias a compor Pessoas Jurídicas próprias para cada uma das Fazendas, controladas ou não por holdings e todas coligadas entre si, ou, ainda, realizar fusões e/ou incorporações entre si para alcance destes resultados.

Reformulação de políticas comerciais: As Empresas buscarão maior diversificação no seu portfólio para que diminua sua dependência nas receitas advindas de poucos compradores, colocando foco comercial em expandir o número de clientes em escalas distintas. Para isso, está investindo em uma reestruturação da sua equipe comercial.

Readequação do quadro de pessoal: como forma de adequar a estrutura e para reduzir as despesas, as empresas poderão promover a redução da estrutura de pessoal operacional e administrativo face a reestruturação do plano de negócios, com a necessidade do aumento da margem de contribuição e a consequente geração de caixa.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos, variáveis e financeiros, foram definidas com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos operacionais.

As Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

Implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as Empresas estão implantando novas rotinas administrativas, como forma de melhorar o fluxo interno de informações e também implementando as áreas de controladoria geral e financeira.

Dentre as ações, estão sendo configurados novos relatórios, controles financeiros, planejamento orçamentário, de análise da produtividade e análise mensal de resultado econômico e financeiro. Além disso, estão sendo implantados comitês estratégicos para deliberação de decisões gerenciais, buscando a eficiência nas decisões estratégicas e comerciais, bem como comitês financeiros de caixa, crédito e redução de custos.

**VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** Para garantia de pagamento e composição de capital de giro para as atividades das Empresas, é plenamente possível e viável a utilização de seu patrimônio, o que permitirá o pagamento previsto nesse plano, e, por conseguinte, a preservação das empresas Recuperandas.

i) Da venda dos bens móveis: A possibilidade de venda de veículos e equipamentos que se encontrem ociosos em virtude da queda temporária da produção, pois não serão utilizados em seus serviços em futuro de curto e médio alcance.

Os recursos eventualmente obtidos serão integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através dos documentos pertinentes.

A venda de veículos e equipamentos, se avaliado como medida necessária, somente trará benefícios, uma vez que haverá a redução de custo financeiro pela utilização do capital de terceiros, permitindo o pagamento mais célere aos credores. Para aqueles credores

detentores de Penhor Mercantil ou Alienação Fiduciária de Veículos e Equipamentos que estejam ociosos, por deliberação da Recuperanda, poderão alienar os bens a terceiros utilizando os recursos para a amortização da dívida garantida pelo bem.

Da venda dos bens imóveis levando em consideração o endividamento das empresas, a venda de bens imóveis pode vir a ser considerada medida útil, se no período subsequente ao ajuizamento da Recuperação Judicial se perceber a necessidade de equalização das unidades produtivas versus produção efetiva e seu custo decorrente.

Nestes casos, a alienação de imóveis das Recuperandas poderá ser medida utilizada como realização de Capital de Giro ou como forma de propiciar o pagamento aos credores de forma mais célere. Para tanto, no caso de venda dos bens imóveis eventualmente contabilizados no Ativo Não Circulante, caso ocorra, deverá contar com a autorização judicial, após ouvido o Administrador Judicial, na forma da Lei. Para os demais bens imóveis, ou seja, não contabilizados na conta restrita conforme acima, as Recuperandas poderão os alienar livremente para o alcance dos resultados aqui descritos, respeitando os valores das avaliações constantes dos autos.

UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, as Recuperandas poderão alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer Unidade Produtiva Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e aqueles objetos de garantia real deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142 da "LRF". Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária, com exceção.

### **PARTE III**

#### **PAGAMENTO DE CREDORES**

ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES O objetivo principal da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico financeira dos

devedores. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais, e realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social das empresas constitucionalmente protegidas. Com isso, as Recuperandas continuarão a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas e empregos. Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa consolidados, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, encontram-se claramente demonstradas no laudo econômico-financeiro elaborado por empresa especializada, consoante ao inciso III, do art. 53 da LRF, que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo e despesa, os efeitos do plano de pagamentos aos credores determinado neste Plano. Dessa forma, este Plano representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que as Empresas destinarão parte dos recursos gerados pela continuidade das atividades para o pagamento dos credores, cujos pagamentos serão em parcelas de valor fixo.

## PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS Figuram nesta categoria os trabalhadores habilitados neste processo de Recuperação Judicial desde que seus créditos não estejam prescritos, bem como ex-funcionários que tenham saído – ou não – do quadro de funcionários das Recuperandas e tenham ajuizado Reclamatórias Trabalhistas em face dela, havendo, em tais ações, a provisão para liquidações futuras.

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF, no qual receberão o valor integral de seus créditos, da seguinte maneira:

Créditos trabalhistas de natureza salarial urgentes: os créditos de natureza estritamente salarial, assim considerados como aqueles valores resultantes de relações de emprego vencidos nos 3 (três) meses anteriores a data do pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até trinta dias após a Data

de Homologação com deságio de 20%, devendo os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Demais créditos trabalhistas: os demais créditos trabalhistas serão adimplido em até 12 (doze) meses após a Data de Homologação com deságio de 20%, devendo os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Correção monetária: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e acordo com a tabela prática de atualização de débitos do TJ/SP, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito.

**CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL** – Num primeiro momento não foram registrados créditos com garantia real, porém após a elaboração do segundo edital de credores, foi constatado um crédito com garantia real. Desta forma, os créditos na classe com garantia real sujeitos à recuperação judicial, serão pagos da seguinte maneira: Desconto (deságio): 40% (quarenta por cento). Isto na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la.

**CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira: Desconto (deságio): 60% (sessenta por cento).

Correção monetária: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e acordo com a tabela prática de atualização de débitos do TJ/SP.

A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos.

**CRÉDITOS ME E EPP** Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira: Desconto (deságio): não há deságio, pagos integralmente.

**CREDORES NÃO SUJEITOS** Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos, caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores.

**DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES** As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão à todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

**DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS** Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial, com alienação dos bens e ativos permanente, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

**MEIOS DE PAGAMENTO** O Grupo, para fins de formalizar o pagamento através de alienação de bens e ativos, cujos pagamento, se darão através de contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento, sem a necessidade de sua apresentação nos autos do processo de recuperação judicial.

Todas as alienações de ativos deverão seguir ao que determina os artigos 60, 66, 142 e 144, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, estando, desta forma, os bens livres e

desimpedidos de alienações e quaisquer ônus e os seus adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do Grupo Somílio, inclusive de natureza trabalhista, tributária e similares (art. 60 e 141 LF).

Os ativos não poderão ser vendidos por valor inferior ao que descrito no laudo de avaliação que faz parte integrante dos autos.

Havendo sobra de valores com a alienação dos bens e ativos, serão os mesmos utilizados para fins de pagamento das custas judiciais. Remanescendo saldo ainda será constituído em favor das recuperandas.

**INFORMAÇÃO DAS CONTAS** Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelas empresas, no endereço eletrônico a ser disponibilizado pelas Recuperandas.

Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano o atraso nos pagamentos, dado que, nestes casos, é o Credor a dar causa à demora.

Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

**DATA DE PAGAMENTO** Os pagamentos deverão ser realizados através da alienação dos bens e ativos, cuja distribuição será realizada conforme descrito acima, ou seja, depósito em contas bancária dos credores cujos dados deverão ser fornecidos pelos mesmos.

**NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A CO-DEVEDORES** Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo Recuperacional conservarão seus

direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação, nos moldes dos §§ 1º e 2º, art. 61, e art. 73, da LRF.

**QUITAZÃO** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

**PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** O “Plano” contempla o pagamento das obrigações fiscais, mediante a apropriação de 1% das receitas de vendas, após o pagamento dos Credores Trabalhistas, mediante adesão a parcelamentos desta natureza. A Empresa buscará alternativas junto às autoridades competentes no sentido de obter parcelamento de seus débitos, em sede de recuperação judicial, nos termos do art. 68 da Lei 11.101/05, e conforme este Plano:

#### CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**CRÉDITOS ILÍQUIDOS** Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da recuperação judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, os Créditos Ilíquidos deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos.

**CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da recuperação judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos. Para os efeitos deste Plano, o vencimento da primeira parcela dos créditos retardatários reconhecidos após a sua homologação

contemplará a carência e prazos descritos neste Plano, mas contados da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônica da decisão de seu reconhecimento.

**MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano. A majoração do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantas quantas parcelas se fizerem necessárias de acordo com o Plano, exceto os credores trabalhistas, que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

**RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a reclassificação de créditos, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantas parcelas se fizerem necessárias conforme o Plano, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

## PÓS-HOMOLOGAÇÃO

## EFEITOS DO PLANO

**VINCULAÇÃO DO PLANO** As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e cedentes, se houver, e seus sucessores, a qualquer título, a partir da Data de Homologação.

**PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO CRÉDITOS** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ: (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionadas a quaisquer Créditos novados; (ii) requerer penhora de quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste PRJ. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos, sem prejuízo das eventuais perdas e danos.

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos Juízos em que tramitem tais ações.

**PROTESTOS** A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registo no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

**RATIFICAÇÃO DE ATOS** A aprovação deste Plano pela assembleia-geral de credores representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da recuperação judicial.

**CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS** As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre as Recuperandas e os Credores.

**FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDENCIAS** As Recuperandas poderão e deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

**MODIFICAÇÃO DO PRJ** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que: (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo legal da LRF.

**DESCUMPRIMENTO DO PRJ E SUPERVISÃO JUDICIAL** Durante o período de supervisão judicial, em caso de descumprimento deste PRJ, deverá ser convocada assembleia-geral de credores para validar a convocação da Recuperação Judicial em falência ou dispor de novos critérios, mecanismos e condições para adimplemento das obrigações aqui assumidas.

**DESCUMPRIMENTO DO PRJ APÓS SUPERVISÃO JUDICIAL** Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, “g”, da LRF, e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo é de 20 (vinte) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as empresas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação.

**LIBERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES** As Recuperandas poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas neste PRJ, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC ou individualmente caso o respectivo Credor assim autorize expressamente.

## **PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CESSÃO DE CRÉDITOS** Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, mantendo-se nas mesmas condições e Classe reconhecida, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada as Recuperandas, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

**DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da recuperação judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

**ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, nos moldes previstos na lei 11.101/2005 (“LRF”), a serem determinadas pelo I. Juízo.

**LEI APLICÁVEL** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

FORO Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÃO E RESUMO DO PLANO. O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi elaborado dentro de uma filosofia conservadora, de forma simples e de fácil compreensão, aproveitando todos os termos do PRJ já apresentado, cujas projeções foram elaboradas tendo como parâmetro um panorama de estabilidade no setor e suas possibilidades para os próximos anos. As Recuperandas continuam recebendo novos pedidos de compra e mantém relação comercial e produtiva que ratificam a viabilidade do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. A reestruturação das Empresas e sua nova postura, aliada ao alongamento da dívida proposto por este Plano de Recuperação Judicial, assegura uma gestão financeira e econômica mais conservadora a partir deste momento, preparando a recuperanda para um caminho próspero e sólido.

Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o Administrador Judicial e os credores, poderão requerer a convocação urgente de uma nova Assembleia Geral de Credores para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes. Esta eventual alteração do Plano será feita nos termos da lei e obrigará todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a LRF (Lei de Recuperação e Falências).

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, sendo inclusive obrigado a fornecer carta de anuência especialmente em casos de títulos protestados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida. A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Nova Granada/SP, 06 de setembro de 2023.